



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Lei nº 09/2022 – Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre inclusão de ação e meta no PPA 2022-25 e na LDO 2022 referente ao CONVÊNIO CONSTRUÇÃO DO CRAS 888362/2019.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009/2022 que dispõe sobre inclusão de ação e meta no PPA 2022-25 e na LDO 2022 referente ao CONVÊNIO CONSTRUÇÃO DO CRAS 888362/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise inicial, a matéria orçamentária foi largamente tratada pela Constituição Federal de 1988, que introduziu em seu art. 165, na seção denominada “Dos Orçamentos”, o que se pode chamar de um processo integrado de alocação de recursos, compreendendo as atividades de planejamento e orçamento, mediante a definição de três instrumentos de iniciativa do Poder Executivo, que são: o **Plano Plurianual**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e a **Lei Orçamentária Anual**.

O Plano Plurianual (PPA) consiste num planejamento estratégico de médio prazo, que contém os projetos e atividades que o governo pretende realizar, ordenando as suas ações e visando à consecução de objetivos e metas físicas a serem atingidas nos quatro anos de mandato.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, é um importante instrumento de conexão entre o plano estratégico das ações governamentais (PPA) e o plano operacional a ser executado (orçamento anual).

Por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA), compreende a programação das ações a serem executadas durante o exercício financeiro, visando à viabilização das diretrizes, objetivos e metas programadas no PPA e na LDO.

Desse modo, o Governo deve planejar todas as suas ações e também seu orçamento de modo a não ferir as diretrizes neles (PPA e LDO) contidas, somente devendo efetuar investimentos em programas estratégicos previstos na redação do Plano Plurianual para o período vigente.

Ocorre, porém, que ao longo dos exercícios financeiros, podem surgir fatos novos que ampliem ou reduzam as necessidades coletivas, passando a exigir ações governamentais não planejadas previamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Daí, portanto, se justificar a inclusão e até mesmo a modificação de metas físicas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sob pena de ficarem prejudicados os interesses e necessidades da população.

2.2. Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

Nos termos do art. 165, da CF/88, “leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais.” (grifo nosso)

O mesmo dispõe o Art. 43, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 43. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa** das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; (grifo nosso)

Também já se manifestou nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais.

Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550 (...). (ADI 1759 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/1998, DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00497)

Veja-se que a competência para a iniciativa de processo legislativo que vise à alteração ou revogação de um determinado instrumento normativo, é a mesma do processo legislativo de criação dessa norma.

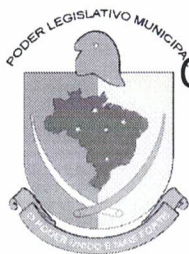
Portanto, no âmbito do Município, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de qualquer Lei que tenha por objeto matéria relacionada ao PPA, à LDO ou à LOA.

É o que cumpria a esta Procuradoria analisar neste momento.

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 59, inciso III do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno da Câmara de São Mateus do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 14 de março de 2022.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813